



LEI Nº 388/2005.

**“Concede benefícios fiscais para
pagamento de débitos atrasados”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais **FAZ SABER** que o Plenário aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até 31 de Dezembro de 2004, e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos à vista, até o dia 29 de dezembro de 2005, com os benefícios de 100% (cem por cento), sobre o valor acumulado das multas e de 80% (oitenta por cento), sobre o valor acumulado dos juros.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo, decorrentes também de autos de infração.

Art. 2º- Os débitos não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídas até 31 de dezembro de 2004, e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com o benefício de 50% (Cinquenta por cento) de desconto.

Art. 3º - Os saldos de acordo de débitos tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 100% (Cem por Cento) de desconto na multa de 80%(Oitenta por Cento) nos juros.

Art. 4º- Os saldos de acordo de débitos não tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 50%(Cinquenta por Cento) de desconto.



Art. 5º - Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnados valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º - Os contribuintes que tiveram processos pendentes de decisão na Junta de Recursos Fiscais, ou em Órgão Municipal similar, em razão da interposição de recurso de ofício, poderão pagar os seus débitos com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de pagamento dos débitos prevista no parágrafo anterior, o processo administrativo seguirá o trâmite de julgamento normal e, após o trânsito em julgado da decisão, ficará a quitação do lançamento constante do processo sujeita ao pagamento de eventual diferença que venha a surgir em decorrência da modificação da decisão de primeira instância, em prazo a ser estabelecido pelo Departamento responsável pela cobrança do tributo.

Art. 6º - Os débitos tributários e não tributários objeto de ação de execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com isenção dos honorários advocatícios.

Art. 7 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Lagoa da Confusão – To., aos 02 dias do Mês de Setembro de 2005.


JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito Municipal